



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TAYANA CASTRO DE BARROS

**AS TRANSSEXUAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE BRASÍLIA: sob a égide
da criminologia feminista**

**BRASÍLIA
2020**

TAYANA CASTRO DE BARROS

**AS TRANSSEXUAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE BRASÍLIA:
sob a égide da criminologia feminista**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA
2020**

TAYANA CASTRO DE BARROS

AS TRANSSEXUAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE BRASÍLIA

Sob a égide da criminologia feminista

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Gabriel Haddad Teixeira

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a todas as mulheres que resistem:

As que vieram antes de mim e com muita luta nos permitiram cursar ensino superior.

As que virão depois, que o fardo seja mais leve e o patriarcado não as façam desistir.

As cis, as trans, para todas as Marielles, Marias da Penha, Marias Quitéria, Elzas e Dilmás, para todas as trans mortas a cada 48 horas no Brasil.

Nossa luta jamais será silenciada.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a minha filha, Fernanda, responsável por toda dedicação e razão de eu nunca ter desisto da graduação e da vida, tudo isso é por você, minha companheira e melhor amiga.

Em segundo lugar, agradeço a minha família, formada por mulheres extremamente fortes, que não se deixaram abalar mesmo com toda a dificuldade da vida: Kelly, Antônia, Ivete e Lena. Pretendo recompensar todo o amor, apoio e compreensão ao longo da vida, dando a vocês pelo menos um pouco do orgulho que sinto em fazer parte desta família. Obrigada por sempre estarem comigo mesmo eu sendo uma pessoa difícil de lidar, não há palavras que possam expressar a gratidão por todo o cuidado e amor que sempre recebi de vocês.

Necessário destacar o apoio de minha avó, Antônia, que não me deixou desistir do curso quando eu não mais gostaria de continuar, e até o tranquei. Obrigada por na ausência de minha mãe, ter me criado, agradeço também todo o auxílio na criação da Fernanda, especialmente sem você isto não seria possível.

Agradeço também a quem tornou a caminhada da graduação mais leve, aos meus amigos que conheci dentro do campus, Fellipe e Yasmin, e mesmo sendo clichê, levarei vocês para o resto da vida. Obrigada por toda paciência, por aturarem as crises de choro e insegurança, vocês me ajudaram a não desistir.

Ao Núcleo de Execuções Penais da Defensoria Pública do Distrito Federal, responsável por me levar para dentro dos estabelecimentos penitenciários, o que fez com que eu decidisse neste Trabalho de Conclusão de Curso, expor um pouco do que acontece por detrás das grades da “ressocialização”. Dentro da Defensoria pude conhecer o outro lado do curso de Direito, a quem pensava eu, que fosse um curso extremamente elitista, mas pude ver de perto que existe diversos Defensores, Analistas e Estagiários competentes trabalhando a fim de que se faça justiça também a população com menos recursos financeiros.

À Leila e Everaldo, avós paternos de minha filha, que inúmeras vezes me auxiliaram na educação e cuidado de Fernanda para que eu pudesse estudar e trabalhar, sem vocês a conclusão da graduação seria praticamente impossível.

Agradeço também a Ítalo, pai da minha filha. Fomos obrigados a amadurecer e encarar a responsabilidade por uma outra vida muito cedo, mas creio que estamos dando o nosso melhor nessa tarefa, obrigada pelo companheirismo.

A todas as militantes dos Direitos Humanos, dos direitos das mulheres e população LGBTQIA+ com quem tive contato ao decorrer da vida.

A minha amiga Laura, que revisou este trabalho quando eu estava totalmente desanimada e com diversas dificuldades.

Agradeço igualmente a todos os fantásticos professores desta instituição de ensino, que fizeram aflorar em mim o desejo de futuramente lecionar e compartilhar com as próximas gerações todo o conhecimento recebido ao longo desses 05 anos de graduação.

Por último e não menos especial, a meu orientador que teve toda a paciência do mundo comigo, e me deu liberdade de expor tudo o que pensava em relação ao tema, obrigada professor Gabriel Haddad.

À todos aqueles que foram essenciais nestes anos de curso, sozinha eu jamais conseguiria, e seria impossível citar todos aqui. Muito obrigada.

Tudo o que os homens
escreveram sobre as mulheres
deve ser suspeito, pois eles
são, a um tempo, juiz e parte.

Poulain De La Barre

RESUMO

Esse trabalho parte da inquietação de que se o sistema penal reconhece as transsexuais como mulheres, tendo por função analisar situações em que vivem as mulheres transsexuais, transgêneros ou travestis, que cumprem pena restritiva de liberdade no sistema penitenciário do Distrito Federal. Esta análise será feita sob a luz da criminologia feminista, partindo do princípio de que mulheres transsexuais possuem os mesmos direitos que mulheres cis gênero. A omissão da Lei 7.210\84, Lei de Execuções Penais, faz com que ocorram diversos debates de qual seria o estabelecimento adequado para o cumprimento de pena restritiva de liberdade desse grupo de pessoas, sendo o objetivo principal desta tese, analisar se esse assunto é efetivamente discutido, e qual seria esse estabelecimento. Ressalte-se que o assunto, atualmente é fonte de discussão pela Suprema Corte Brasileira, em função de seu cunho relevante, e por afastar diversos princípios fundamentais, como a Dignidade da Pessoa Humana e o resguardo da integridade física e moral dos presos. Por fim, o presente estudo demonstra algumas alternativas para a questão proposta, como por exemplo a criação de estabelecimentos exclusivamente destinados a população LGBTQIA+.

Palavras-chave: Transsexuais. Travesti. Execução da Pena. ADPF 527. Criminologia Feminista. Estabelecimentos Prisionais.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
LEP	Lei de Execuções Penais
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais ou Transgêneros
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais ou Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais
ONU	Organização das Nações Unidas
VEP	Vara de Execuções Penais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	13
1.1. As penas aplicadas ao gênero feminino.....	13
1.2. Do movimento feminista	20
1.3. Da Dignidade da Pessoa Humana	26
2 AS TRANSSEXUAIS NO AMBITO DA EXECUÇÃO PENAL	29
3 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

O tema “as transsexuais no sistema prisional de Brasília”, surge com a proposta de discutir, qual seria o estabelecimento adequado para cumprimento de pena privativa de liberdade para transsexuais femininas. Primeiramente, é necessário refazer os caminhos que trouxeram até o Direito Penal e Processual Penal aplicado atualmente, assim como traçar pontos sobre como chegou-se ao sistema punitivo “máximo” que temos em nosso país, a prisão, seja processual ou executória.

Parte-se da argumentação de que se o Estado reconhece que transsexuais podem fazer a troca do nome de nascimento para o nome social, sem necessidade de um grande procedimento. Uma das alternativas para assegurar proteção e dignidade desse grupo de pessoas, que por muitas vezes vive em extrema vulnerabilidade, seria designar políticas públicas e educar a população para que a mudança não seja apenas na esfera da escolha de um nome. Mas também, do reconhecimento físico, incluindo todos os direitos de personalidade a ele relacionados, visando proteger essa população que é extremamente marginalizada antes mesmo de adentrar nos estabelecimentos prisionais.

Após a sentença penal condenatória, a execução da pena é regida pela lei 7.210 de 1984, a LEP (lei de execuções penais), que tem como um dos seus pilares, a ressocialização do indivíduo que praticou a ação penal. A Lei de Execuções Penais, responsável por regulamentar a execução da pena e aplicar, no que for cabível, para os presos provisórios, dispõe que a mulher cumprirá pena em estabelecimento adequado.

Ocorre que, mulheres transgênero não cumprem pena em estabelecimento destinado a mulheres cis, e sim nas penitenciárias destinadas ao gênero masculino. A questão de corrigir alguém que tenha rompido o contrato social, por muito tempo esteve diretamente ligado a figura corretiva de um Deus punitivo, e este pensamento e “base jurídica”, de que um criminoso precisaria de expiação dos seus pecados, levou diversas vezes o ser humano a cometer torturas.

Sabe-se que a LEP, diante do seu caráter ressocializador, é uma lei que assegura direitos e deveres do reeducando. Entretanto, a crítica feita é em relação a sua aplicabilidade em todo o território brasileiro. Não é preciso ser expert no assunto “sistema penitenciário” ou Direito Penal para saber que a prática é muito diferente do que está na lei. É de conhecimento geral que o país em que vivemos possui a terceira maior população carcerária do mundo, segundo revista “Isto é”, que usou como fonte, dados do Infopen, produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança.

Considerando o exposto, a pesquisa será analisada sobre a ótica da criminologia feminista, tendo em vista que não estamos tratando de sexualidade, mas sim, de questão de gênero. Logo, há correntes que defendem que as transsexuais devem cumprir sua pena em estabelecimentos masculinos, mas separados dos demais internos, com a justificativa, de proteger as mulheres cis. Por outro lado, existe corrente, sendo esta, a corrente majoritária, que se o Estado reconhece que a pessoa não pertence mais ao gênero masculino, e sim, ao gênero feminino, deve cumprir pena no local destinado ao do seu gênero de identificação.

O primeiro capítulo, fará uma breve análise do histórico da pena aplicada ao gênero feminino, utilizando-se de uma breve análise histórica de como a pena em períodos passados, e de como a sociedade patriarcal fez, com que as mulheres se quer merecessem tutela estatal, quando da presença do caráter desviante, abordando também o movimento feminista e da dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, será abordado o tema das transsexuais no âmbito da execução penal, com a definição do seria uma pessoa “transsexual”, e como o sistema penitenciário lida com a situação.

Por fim, o último capítulo abordará a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, que tem como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu em sede de liminar, que transsexuais que se identificam com o gênero feminino, sejam transferidas para estabelecimentos penais destinados a este gênero. Será feito um levantamento de como é a prática da aplicação desta liminar no âmbito da Vara de Execuções do Distrito Federal.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Conta a literatura que a Idade Moderna acaba com a Revolução Francesa, em 1789 surgindo então a Idade Contemporânea, vivida até os dias atuais.

O início da Idade Contemporânea, foi marcado pelas grandes revoluções, como a derrubada dos regimes absolutistas, destacando-se os franceses, que guilhotinavam seus reis e opositores, mobilização da burguesia, Revoluções Industriais, e crescente movimentações do proletariado, tendo em vista que a maior parte da população viviam em níveis elevados de pobreza, surgindo os movimentos comunistas;

Este levantamento de informações penitenciárias, registrou que em pesquisa realizada no ano de 2016:

74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

Pelo exposto, observa-se que ainda no ano de 2016, havia mulheres e homens dividindo o mesmo espaço físico, o que fere diversos princípios, como o resguarda da integridade física do sentenciado, conforme artigo 40, caput da Lei de Execuções Penais.

1.1. As penas aplicadas ao gênero feminino

Ao tratar crime e gênero, é preciso adotar o marco teórico do materialismo histórico, trabalhando então a criminológica crítica, tendo em vista a sua vontade em trazer transformação social.

Sabe que a criminologia é um movimento teórico, mas que não deve se limitar ao campo da teoria, mas visa construir soluções para aplicação na política criminal.

Com a finalidade de que a criminologia faça efetivamente transformações sociais, é preciso haver pesquisas nos campos de raça e gênero, pois não se pode admitir somente que as relações são desiguais só em questões sociais.

Raça, então, como instrumento da colonialidade, é um discurso, um conjunto de produções de conhecimento, teoria, práticas, que escolhem ou se referem a manifestações, signos, elementos ou formas corporais, geolocalização, formas organizacionais para classificar diferentes sujeitos ou grupos de sujeitos.” (GOMES, 2017, p. 73)

Para o poder punitivo, a mulher, por muito tempo na história, teve um lugar na estrutura da sociedade: o lugar da invisibilidade.

No aspecto da perspectiva da criminologia feminista, é preciso assumir o fato de que a sociedade é patriarcal, e suas leis, regras e controles, foram criados por homens, direcionadas a outros homens, e homem aqui, é gênero masculino, na literalidade da palavra.

Sabe-se que a maior parte dos crimes são cometidos por homens e que a maior parte das vítimas também são homens, o que já levanta a discussão do porquê a mulher não é a vítima prioritária, tampouco a agressora prioritária.

Já com essa pequena exposição, percebe-se que o sistema punitivo, em toda sua história, tratou de forma diferente os homens e as mulheres. Talvez, para que não precisassem lidar com as singularidades e especificidades que o gênero feminino possui.

Estudo sobre homicídios feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) e publicado em 2014 aponta que 95% dos assassinos no mundo são homens. Eles também são a maioria das vítimas de mortes violentas. Relatório divulgado em março deste ano pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a evolução da criminalidade em todo o mundo indicou que cerca de 80% das vítimas de homicídio em todo o mundo também são homens.” (BBC, 2016)

Enquanto o controle formal dos homens se dava em âmbito criminal, primeiramente, o controle das mulheres, era feito em âmbito familiar, por intermédio de seus pais ou maridos. Ou seja, para condutas desviantes de mulheres, a única

resposta possível, era o controle social, sem um processo penal, ou pena propriamente dita.

Ao estudar a questão da aplicação da pena a mulheres, percebe-se que a contribuição acadêmica para o assunto, não é datada da mesma época em que se tem histórico de penas para homens, mas sim de tempos mais atuais, pois a mulher apenas começa a ser estudada, quando o feminismo contamina o estudo acadêmico.

Isto, deve-se ao fato de que a conquista da mulher, como cidadã plenamente capaz, é recente.

Sabe-se que até a vigência do Código de 2002, a mulher era tratada como relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido, para diversas atividades, conforme dispõe o artigo 6º, do Código Civil de 1916, in verbis:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III - os pródigos.

IV - os silvícolas.

A relação das mulheres com o fenômeno do crime, seja em forma de autora de atividades criminosas, seja como vítima, é uma relação que não tem historicidade, tendo em vista que sempre que algum doutrinador, pensasse nas diferenças das mulheres para os homens, tendo em vista a questão do crime, eram apenas estudadas supostas questões biológicas, e não questões sociais, como o papel da mulher em uma sociedade que era/é absolutamente patriarcal.

Durante o início da Idade Moderna, o foco da criminologia era o homem preso, jamais a mulher presa, tendo em vista que quando a mulher tinha algum comportamento desviante, era considerado um tipo de patologia, já que a mulher não era considerada sujeito de direitos tutelados pelo Estado.

Logo, tem-se o conhecimento de que a mulher sofria julgamentos privativos, dentro de suas casas, pela figura do pátrio poder.

Enquanto os homens, já tinham direitos a um processo penal adequado para a época, a mulher, sequer era considerada para fins de estudo, quando a questão era crime e condutas desviantes.

Se a mulher não era sujeita de direitos, não havia como ser criminosa, e merecer todo um aparato estatal. Se a mulher não podia estudar, não podia ser cientista, e foi assim que por muitos anos, a hierarquia de gênero continuou garantida.

A crítica, não é no sentido de que a criminologia inicial, não estudou a questão do gênero feminino, mas que o fez de uma completamente deturpada do cenário que deveria ter sido utilizada para o estudo.

No sentido oposto, a criminologia historicamente se debruçou ao estudar a mulher, ocorre que o resultado desse estudo, foi uma percepção estereotipada sobre o gênero feminino, não estudando, por exemplo, qual as determinações que a sociedade patriarcal impunha a mulher, ou o papel da mulher na sociedade.

A consequência de diversos anos em que a mulher era considerada inimputável, fez com que quando elas passaram ao sujeito ativo de cometimento de crimes, surgissem e os discursos de demonização da mulher que apresentasse caráter desviante, e por outro lado, resultou na exigência da figura santificada da mulher até os dias atuais, seja na criminologia, seja no direito penal, ou na política criminal.

Visto que a inviabilidade que a mulher sempre teve na ciência criminal, nos primeiros estudos sobre a questão de gênero, os doutrinadores não levavam a questão com seriedade, a mulher era uma “curiosidade”. Ressalte-se que até os dias atuais, o machismo que está entranhado em nossa sociedade, faz com que grande parte da população ainda pense que a mulher deveria apenas ser do lar, fazendo os afazeres domésticos e cuidando dos filhos enquanto o homem deve ser o provedor do lar e responsável pela família.

Um dos primeiros documentos que se tem sobre a mulher no campo criminal, é o *Malleus Maleficarum*, que é um documento escrito por dois inquisidores, que justificou a perseguição de diversas mulheres, com a justificativa de serem “bruxas”.

Ressalte-se que nesta época, não há que se falar, na conduta criminosa, pois a mulher ainda podia ter esse status, era apenas uma conduta desviante, o *Malleus Maleficarum* era essencialmente para identificar os comportamentos desviantes, para as pessoas poderem detectar mulheres com comportamentos de bruxaria e feitiçaria.

A inquisição é um exemplo do que era o controle social exercido pela sociedade perante as mulheres, pois era utilizado para torturar mulheres que fugiam do comportamento moral que era esperado delas.

Durante o período da Revolução Francesa, começa uma luta por emancipação das mulheres, mas a existência da mulher ainda era condicionada ao poder dos pais e maridos, logo, ainda no início da Idade Moderna, a mulher sequer poderia vir a ser sujeito ativo de um processo criminal ou inquisitorial, tendo em vista que aquela época não havia distinção entre o poder da Igreja e o poder judiciário.

Diante disso, as mulheres por muito tempo sofriam só punições privadas, não sendo possível então, falar em dados encarcerados de mulheres, pois isto, sequer existia, porque já que a mulher era inferior ao homem, a resposta estatal para sua conduta desviante, deveria ser inferior também, de forma secundária, isso quando ela existia.

A escola clássica, buscou entender o fenômeno do delito, o crime como conceito jurídico. Separando-se da ideia de que o crime faz parte da natureza do criminoso, como se fosse algo patológico.

Mas se o crime era cometido, por uma pessoa que podia escolher ter ou não o comportamento desviante, o criminoso é um cidadão livre, e a se a mulher não tem racionalidade, não há que se falar em cometimento de crimes por mulheres, por serem elas, um ser racional, conforme nos ensina GOMES:

[...] Isso significa dizer que a forma como compreendemos o gênero depende de como compreendemos a raça e a classe, e o contrário igualmente. Passa por pensar como “categorias de branquitude e negritude, masculinidade e feminilidade, trabalho e classe passaram a existir historicamente desde o início [...] Organizado em torno da produção do “outro” como inferior, o pensamento colonial, euro e antropocêntrico funciona mediante as relações hierarquizadas que cria e esconde essa criação com atribuições de natureza/essência, funcionando em sua dicotomia principal, [...] a de humanos e não-humanos. (2017. P 51).

Por volta do século XIX, efetivamente a criminologia como ciência, neste cenário, tem-se os primeiros estudos sobre a questão do crime gênero, sendo a mulher patologizada, neste ponto, faz-se necessário citar a obra “A mulher delinquente, a prostituta e a mulher normal”, de Cesare Lombroso.

Lombroso afirmava ser possível diferenciar as pessoas normais dos criminosos, por características físicas e biológicas:

As criminosas-natas, que são o tipo mais perverso de estrutura monstruosa e com caracteres masculinos; as criminosas por ocasião, que apresentam características femininas, mas com tendência para o delito por influência do macho; e as criminosas por paixão, que atuam a partir de seu caráter animalesco, movidas pela forte intensidade de suas paixões. A primeira classificação vem da ideia de que a mulher, a partir de suas características apresenta traços de criminoso-nato e, em comparação ao homem, tem o crânio mais volumoso e cérebro mais pesado, o que dá a mulher qualquer coisa de infantil e selvagem. (ALMEIDA, 2006, p. 108).

Nos casos em que além do controle social, havia outra medida a ser tomada diante do comportamento desviante da mulher, estas eram tratadas como doentes, mais especificamente, como loucas, sendo internadas em manicômios ou conventos.

Em razão disto, travestido de todo um discurso médico, as mulheres eram colocadas dentro de institutos manicomiais, legitimando uma política de higienização de mulheres, sendo alvo principal as prostitutas.

O feminismo surge efetivamente no século XIX, clamando por igualdade, que por diversas vezes era freada pelo argumento de que mulheres eram biologicamente inferiores, e afirmada em decisões jurídicas.

Nos ensina MILL:

Supõe-se que a opinião generalizada dos homens seja que a vocação natural

da mulher é a de esposa e mãe. Eu digo que se supõe porque, a julgar pelas atitudes – de toda a sociedade atual – pode-se deduzir que a opinião deles fosse justamente a oposta. Eles poderiam pensar que a alegada vocação natural das mulheres fosse, de todas as coisas, a mais repugnante a suas naturezas; a tal ponto que, se forem livres para fazer qualquer outra coisa – se quaisquer outros meios de vida, ou qualquer outro emprego de seu tempo e de suas faculdades, que tenham qualquer possibilidade

de lhes parecer agradável, lhes forem franqueados – não haverá um número

suficiente delas que queiram aceitar a condição que se diz ser natural a elas. [...] “É necessário para a sociedade que as mulheres se casem e gerem filhos. Elas não farão isso a menos que sejam obrigadas. Por isso, é necessário obrigá-las.” (1869, p. 201)

Ressalte-se que no Século XIX, tem-se o apogeu das clínicas manicomiais, e dos conventos, a mulher desviante era dignidade de internamento em um dos dois recintos. Logo, a mulher era tão submissa a seus pais e maridos, que não merecia tutela estatal para lhe proteger e ofertar um processo penal digno.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que a condição das internas no sistema penitenciário atual está longe de ser digna. Não é leviano afirmar que as leis são feitas de homens para homens, logo, os estabelecimentos prisionais e a política criminal, não estão preparada para ter em seus estabelecimentos mulheres, tenham elas útero ou não. Aqui faz-se necessário a citação que levou Nana Queiroz a escrever o livro “Presos que Menstruam” (2015), “Para o estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 25 mil desses presos menstruam.” Entre os motivos pelo qual nota-se que o Estado não está preparado para manter mulheres reclusas, está exatamente esse motivo: ter útero.

Não é preciso ser especialista para saber que em muitos presídios, o Estado não fornece os itens básicos de higiene para as mulheres, inclusive o absorvente, fazendo com que elas precisem, em casos extremos colocar miolo de pão para segurar o sangramento durante o período menstrual, conforme Queiroz, (2015, p. 103):

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada. Ou seja, uma mulher com um período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.

E citando útero, ainda existe o pior cenário na vida de uma mulher reclusa, uma gestação dentro do estabelecimento prisional, a LEP prevê em seu artigo 83, parágrafo 2º, que os estabelecimentos penais destinados a mulheres, precisam ter berçários para que as presas possam amamentar seus filhos até os 06 meses de vida. Segundo o relatório “Sistema Prisional em Números”, elaborado em 2018 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, havia 401 presas gestantes no Brasil, sendo que em Brasília, eram 7 presas gestantes e 11 crianças em unidade materna.

1.2. Do movimento feminista

Ao final da segunda guerra mundial, quando as mulheres tiveram necessidade de ir para as fábricas, pois os maridos, estavam em guerra e a produção não poderia parar, elas se viram como pertencentes a sociedade, de forma que os maridos ao retornarem da guerra tentaram mandá-las de volta aos afazeres domésticos, mas elas não cederam, e a partir deste momento, começa a luta por igualdade que atualmente é responsável por diversos direitos a quais as mulheres adquiriram como o direito ao voto, e o divórcio por exemplo, porém é claro que as reivindicações já não são as mesmas do final do século passado.

Quando se faz uma análise das conquistas feministas, pode-se fazer um comparativo da evolução das leis e dos direitos fundamentais adquiridos ao longo do tempo, para Ferrajoli (2005, p. 90-91): “o fundamento dos direitos fundamentais refere-se à origem histórica, ou o substrato sociológico das conquistas da civilização que eles próprios representam.”

Ressalte-se que as abordagens de pensamentos feministas surgem fora do campo teórico do Direito, para então atingir os movimentos sociais e jurídicos, por terem o viés militante de enfrentamento político para igualdade entre os gêneros, como afirma Harding: “trata-se, na realidade, nem tanto de uma “epistemologia feminista”, mas da defesa de um paradigma empirista-positivista. (1996, p. 21)

O Feminismo tem por base a superação da desigualdade de gênero, as mesmas oportunidades para homens e mulheres em áreas trabalhistas e acadêmicas, o fim da violência contra a mulher. O feminismo busca a igualdade em âmbito político, jurídico e econômico, enfim, a total liberdade das mulheres.

Neste ponto, se faz necessário definir a ciência da Criminologia, conforme: “no caso da dimensão do comportamento o discurso criminológico se dirige às situações problema cumprindo a função de controle externo do sistema (BARATTA, 2006, p. 149)

A Criminologia tem por característica a multidisciplinaridade, o procedimento empírico, ou seja, a observação das formas de responder ao fenômeno delituoso como fenômeno social, abrangendo as reações e interações sociais de um, tendo como objeto de estudo também a vítima e o criminoso.

Por ser multidisciplinar, a Criminologia abrange diversas ciências, como a antropologia, sociologia e psicologia.

A Criminologia teve seu reconhecimento como ciência autônoma, com a Escola Positivista, que teve como seus principais expoentes Enrico Ferri, Lombroso e Raffaele Garófalo, sendo que a primeira pessoa que usou o termo “Criminologia” foi este último.

Destaque se que Lombroso escreveu “La Donna Delinquente”, a fim de aplicar as mulheres, os estudos anteriormente dedicados aos homens. Como o método de pesquisa de Lombroso era a bioantropologia, seus estudos eram com base biológica, conforme:

As ciências morais estão, atualmente, tão intimamente ligadas às ciências naturais, que nos é impossível realizar um estudo da mulher criminosa sem antes termos analisado a mulher normal, assim como a fêmea na ordem zoológica. (Lombroso, 2017, p. 11)

A criminologia feminista nada mais é do que a abordagem das Teorias Feministas aplicadas a Criminologia, o que resultam em pesquisa, problematização e modos de trabalho e argumentos emancipatórios acerca da questão de gênero, para Andrade (2007, p. 54):

[...] o proveniente da Criminologia desenvolvida com base no paradigma do controle ou da reação social (desde a década de 60,

século XX) e, mais especificamente, a Criminologia crítica e a Criminologia feminista, pois, por meio deste continuum, o sistema de justiça criminal –este sujeito monumental –não apenas veio a constituir-se no objeto criminológico central do nosso tempo, mas veio a sê-lo, inclusive, sob o influxo do feminismo, no tratamento que imprime à mulher.

O que nos interessa é a criação do pensamento criminológico feminista, sendo seus pontos de preocupação e interesse a ideia feminista da necessidade de desconstrução de uma sociedade que inferioriza e violenta mulheres, não sendo a violência só de forma direta por meio de lesões corporais, mas todo o histórico de opressões por quais as mulheres são sujeitas. A criminologia feminista se importa em estudar a mulher como agente criminosas e como vítimas.

Nas palavras de Marilena Chauí (2007, p. 17):

A ideologia teme tudo quanto possa ser instituinte ou fundador, e só pode incorporá-lo quando perdeu a força inaugural e tornou-se algo já instituído. Por essa via podemos perceber a diferença entre ideologia e saber, na medida em que, neste, as ideias são produto de um trabalho, enquanto naquela as ideias assumem a forma de conhecimentos, isto é, de ideias constituídas.

Necessário traçar mais uma definição da Criminologia Feminista, conforme Mendes (2012, p.188-189):

adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias. [...] É um dominus que pergunta para poder. De modo que a discriminação hierarquizante entre os seres humanos é um pressuposto e uma consequência desta forma de saber do dominus. Inconscientemente, ou não, o conhecimento criminológico se constrói em uma lógica de descobrimento que apresenta resultados marcadamente sexistas.

Já foram citados diversos institutos neste desenvolvimento, entretanto, é de suma importância fazer o paralelo entre o Direito Penal, as mulheres e a população LGBT. Como já exposto anteriormente, essas classes são mais vulneráveis e por

isso são mais sucessíveis a serem vítimas ou autores de crimes, em função da desigualdade que os perseguem e que por diversas vezes cometem os crimes em função da necessidade de ter o que comer, conforme Queiroz:

os delitos mais comuns entre mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. Como mostram Leda e Marta, tráfico de entorpecentes lidera a posição de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. Os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.” (QUEIROZ, 2015, p.36)

Traçando os recortes de gênero e sexualidade, é importante a seguinte transcrição:

De outra banda, tomada a sexualidade como exemplo, a diferenciação social entre homossexuais e heterossexuais está fundada em uma ordem social de status a partir de “padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa (FRASER, 2003, p.173)

Sabe-se que a criminologia feminista é um ramo recente, se comparado com todo o estudo da criminologia, que possui diversas anos e escolas, desde que a criminologia foi aceita como ciência independente. Isso se dá muito em razão de que as conquistas das mulheres são muito recentes, de forma que antigamente, a mulher não tinha espaço na academia, logo, se não tinha espaço na academia, os homens não se importavam de fato com a questão das mulheres.

A mulher sempre foi vista como um objeto de estudo “curioso”, mas apenas recentemente, como fonte de estudo sério. É certo afirmar que devido aos estudos feministas serem deveras recente, ainda há um grande caminho a ser percorrido, de modo a igualar os direitos femininos aos direitos que os homens começaram a conquistar durante a Revolução Francesa, e que as mulheres apenas começaram a ter “voz”, apenas na Revolução Industrial.

Uma das questões levantadas pelo feminismo acerca da manutenção da sociedade patriarcal, é sobre a forma que o casamento controla uma mulher, pois infelizmente muitos homens entendem que a mulher quando casa, passa a ser propriedade do marido, servindo apenas para tarefas domésticas e reprodução. Em situações como essas, surgem por diversa vezes, a violência doméstica, Beauvoir

(1975, p. 100.), “votada a procriação e às tarefas secundárias, despojada de sua importância prática de seu prestígio místico, a mulher não passa desde então de uma serva.”

Destaque-se aqui, que existem diversas correntes feministas, a exemplo do feminismo liberal, feminismo radical e feminismo interseccional, também chamado de feminismo pós moderno.

Neste trabalho, a corrente do feminismo utilizada para analisar o tema, será o interseccional. Essa corrente prega que não basta só o feminismo para mudar a percepção que o mundo tem sobre as mulheres, pois nem todas as mulheres são iguais, tendo em vista que a opressão sofrida por cada grupo de mulheres é diferente, tomando por exemplo uma mulher que é lésbica, que também sofrerá diante de sua orientação sexual.

O feminismo precisa ser inclusivo pois existem dentro da classe feminina, diversos fatores que tornam as próprias mulheres desiguais, como por exemplo os recortes sociais e raciais. Sabe-se que uma mulher branca sofre menos “preconceito”, do que uma mulher de pele escura, que além de sofrer por pertencer ao gênero feminino, sofre também racismo. É necessário analisar cada mulher dentro do contexto social em que está inserida, incluindo-se aqui, a questão da mulher transsexual, que enfrenta preconceitos singulares, como por exemplo ser expulsa de casa por assumir sua identidade de gênero. Por outro lado, a mulher cis desde o nascimento sofre apenas por ser mulher, pois vivem com medo de estupro e de saírem sozinhas.

Logo, é o feminismo pós-moderno, o responsável por tratar o feminismo, mas também pensar sobre os recortes de raça, gênero e orientação sexual. Ressalta-se que estamos trabalhando com o entendimento de reconhecer que mulheres transsexuais, sofrem também machismo de uma sociedade extremamente patriarcal, e que não discute questões de igualdade de gênero como deveria, conforme Mendes (2012, p. 96):

O feminismo pós-moderno, busca, em síntese a solidariedade política e epistemológica de identidades fragmentadas que se opõe à ficção do humano naturalizado, essencializado e único. Com isso será possível, segundo

Haraway (1995), enfrentar as opressões, perversões e explorações que essa mesma ficção criou.

Importante frisar também que dentro do feminismo existe uma corrente que não reconhece que transexuais podem se auto intitular feministas, pois apenas reconhecem como mulher, uma pessoa que é biologicamente pertencente ao gênero feminino, ou seja, mulher é apenas quem tem o órgão reprodutor feminino, essa feministas defendem o feminismo radical, que ganhou o nome de “radfem”, que na maioria dos seus discursos deixam bem evidente a transfobia pertencente nesta corrente, conforme Silva (2015):

Nesse sentido, é possível que mulheres transexuais, por não possuírem útero e vagina em sua constituição biológica natural, sejam consideradas como homens (uma vez que foram socializada segundo os esquemas masculinizatórios) e, inferiores, por algumas feministas radicais. Dito de uma maneira mais explícita, as feministas radicais propõem uma análise de gênero partindo da raiz das opressões (o patriarcado), mas, ao ignorarem a existência das diversidades de identidades de gênero.

Para Zirbel (2007, p. 46) “(...) as feministas radicais trabalhavam com uma categoria universal de mulher que incluía traços biológicos e aspectos socialmente construídos, criando uma identidade coletiva válida para diferentes culturas e tempos históricos”. Os elementos em comum (pautados em aspectos biológicos/essencialistas). Ocorre que, algumas mulheres intituladas “radfem”, alegam que não são transfóbicas, mas sim que os ideias delas vão de desencontro com o que defende a comunidade trans, que defende de certa forma, que um certo jeito de se vestir é feminino, que ter seios é importante na caracterização da mulher, por exemplo. Por outro lado, as feministas radicais, entendem que para se acabar com o patriarcado, tem que acabar com as definições de gênero, de forma a afirmar que a própria população LGBT excluem as mulheres de suas políticas.

Por fim, é importante ressaltar que não existe correntes ruins ou que sejam totalmente descartáveis nas teorias feministas, tendo em vista que todas as correntes, buscam melhorar a condição de vida das mulheres, não sendo possível afirmar qual teoria está absolutamente correta, ou qual está absolutamente errada, pois todas visam fomentar a discussão e enriquecimento acadêmico. De toda forma, é de suma importância destacar que não há como discutir questões feministas, sem

que se discuta questões de classes, principalmente o capitalismo, que é uma das grandes fontes da qual se alimenta o patriarcado.

1.3. Da Dignidade da Pessoa Humana

Há diversos direitos fundamentais que poderiam ser aplicados no presente caso concreto, como a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, a vedação a penas de caráter cruéis, e vedação a submissão de tortura. Enfim, são muitos os institutos que poderiam ser aplicados. Faremos, entretanto, aprofundamento sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme Dworkin (2017, n.p):

Denomino princípio um padrão que deve ser observado, não porque vai assegurar uma situação política, econômica ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça, equidade ou qualquer outra dimensão da moralidade.

O instituto que estudaremos agora está tipificado no artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II -A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

Além deste artigo, existe a presença deste princípio em outras diversas leis brasileiras. Entende-se que a dignidade da pessoa humana é direito fundamental que não pode ser mitigado ou cerceado. Todas as pessoas possuem o direito a dignidade.

O conceito do referido princípio aplicado ao Direito brasileiro pertence ao filósofo Immanuel Kant, que se pode entender por este trecho:

Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção ulterior... vamos encarar o conceito do Dever que contém em si o de boa vontade. A

segunda proposição é: - Uma acção praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende portanto da realidade do objecto da acção, mas somente do princípio do querer segundo o qual a acção, abstraindo de todos os objectos da faculdade de desejar, foi praticada. Do aduzido resulta claramente que todos os conceitos morais têm a sua sede e origem completamente a priori na razão, e isto tanto na razão humana mais vulgar como na especulativa em mais alta medida; que não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico e por conseguinte puramente contingente; que exactamente nesta pureza da sua origem reside a dignidade para nos servirem de princípios práticos supremos.

A dignidade da pessoa humana participa dos princípios que foram incluídos nas leis dos mais diversos países para a efetividade da proteção internacional dos Direitos Humanos, e surgiu com a necessidade de proteger as pessoas das atrocidades causadas pela guerra, os estudos de Kant foram muito importantes para o entendimento do que seria esse princípio, em razão disto, o pensamento kantiano é considerado um dos mais importantes para a base do que temos por filosofia neste atual cenário. Nas palavras de Jean-Louis Bergel:

[...] Kant, negando o fundamento metafísico de todas as morais transcendentais, tira a regra moral da vontade autônoma dos homens. Assim, segundo ele, a moral procede apenas da 'voz interior' de cada qual e não de um mandamento exterior, enquanto o direito é uma regra de vida traçada e aplicada sob a coerção social. Do mesmo modo, para Kant, o direito se interessaria apenas pelas ações, pelo 'foro exterior', e não pelos móveis que as inspiram, ao passo que a moral só se concentraria nas intenções e nos motivos do homem, em seu 'foro interior' e não em suas ações.

Ademais, para que seja possível falar em dignidade da pessoa humana, é necessário ter o mínimo existencial para uma vida digna, o que sabemos que no Brasil, para milhões de pessoas não é o que ocorre. Principalmente para pessoas que cumprem pena privativa de liberdade, que em tese possui dignidade nenhuma ao decorrer da sua execução penal.

Nas palavras de Ingo Sarlet: "a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como

fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.” (2002, p. 44).

Ademais, a grande doutrinadora brasileira Maria Helena Diniz, também fez estudos sobre a teoria kantiana, como veremos:

A separação entre direito e moral, sob o prisma formal e não material, isto é, a distinção depende do motivo pelo qual se cumpre a norma jurídica ou moral. No ato moral, o ato só pode ser a própria ideia do dever, mesmo que seja diretamente dever jurídico e só indiretamente dever moral. Porém, no mesmo ato jurídico, o motivo de agir pode ser, além do motivo moral de cumprir o dever, o da aversão à sanção, seja ela pena corporal ou pecuniária. Kant identifica o direito com o poder de constranger. (1993, p. 39-40)

Pelos diversos apontamentos feito acerca da teoria kantiana, percebe-se que está na Magna Carta brasileira. Entretanto, é preciso apenas uma pequena análise para perceber que ela não é efetivamente aplicada no Brasil.

Não podemos afirmar que no Brasil as pessoas respeitem os outros, de maneira a reconhecer que cada ser humano é um ente dotado de autonomia, e não deve ser tratado como instrumento para satisfação dos interesses de outrem, dando ao mandamento a força de um imperativo categórico, pois é evidente as discriminações enraizadas em nossa sociedade, seja pela questão de gênero, de raça, ou de poderes econômicos de certas classes da sociedade

2 AS TRANSSEXUAIS NO AMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

Uma das ciências que se faz necessário trazer algumas ponderações para definir o presente objeto de estudo, é a sociologia. Começaremos por definir o que seria a pessoa cis, para as sociólogas Kristen Schilt e Laurel Westbrook¹:

cisgênero (comumente abreviado como *cis*) é uma etiqueta para “indivíduos que possuem uma correspondência entre o gênero para o qual eles foram designados no nascimento, seus corpos, e sua identidade pessoal” em oposição a transgênero. Entretanto, isso é problemático porque, à parte de juntar sexo e gênero, pressupõe uma aceitação de que machos biológicos possam ser descritos como mulheres, tornando necessário que fêmeas biológicas sejam redefinidas.

Com este trecho, percebe-se que se cisgênero ou apenas “cis”, é uma pessoa que se identifica psicologicamente e socialmente como pertencente ao seu gênero de nascimento, e trans. Seria uma pessoa que não se entende como pertencente ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento.

O objeto de estudo deste presente trabalho, é justamente a vulnerabilidade pelo qual passa uma pessoa pertencente ao grupo LGBTQI+, tendo em vista a sociedade patriarcal em que vivemos, onde as pessoas que fogem do padrão: cis, hétero e branco, não tem as mesmas condições de pessoas enquadradas na definição feita anteriormente.

Sobre a diferenciação do que seria o “travesti” e as transsexuais, observa-se as palavras de Viviane Vergueiro:

que se ganha, afinal, com a batida análise sobre ‘quem é travesti, quem é [mulher] transexual’, para além do desenvolvimento de uma mirada que será sempre insuficiente em relação aos complexos auto reconhecimentos de identidades de gênero? [...] Travestis, assim como mulheres *trans.*, assim como mulheres *cis*, podem desejar ou se relacionar com homens, mulheres ou pessoas não binárias. A diferença, [...] é que “as travestis, por outro lado, não são, isoladamente, homens ou mulheres, são homens e mulheres, não existe uma fronteira fixa, podem desejar e sentir afetos por homens e

por mulheres, por travestis e por transexuais. (VERGUEIRO, 2016, p. 118).

A questão de gênero é muito complexa, de forma que já foi demonstrado a definição pelo viés da sociologia, e de Viviane Vergueiro que é economista de formação e um grande referencial teórico nas questões de gênero, há espaço para mais uma definição, desta vez, de Joan Scott: O gênero é “fazer perguntas históricas”, um convite a se pensar criticamente como corpos sexuais são produzidos, implantados, modificados e, também como sobrevivem. (SCOTT, 2010, p. 9).

Camilla de Magalhães Gomes, em seu brilhante trabalho em questões de gênero e direito, nos ensina:

a forma como compreendemos o gênero depende de como compreendemos a raça e a classe, e o contrário igualmente. Passa por pensar como “categorias de branquitude e negritude, masculinidade e feminilidade, trabalho e classe passaram a existir historicamente desde o início [...] Organizado em torno da produção do “outro” como inferior, o pensamento colonial, euro e antropocêntrico funciona mediante as relações hierarquizadas que cria e esconde essa criação com atribuições de natureza/essência, funcionando em sua dicotomia principal, [...] a de humanos e não-humanos. (GOMES, 2017, p. 51)

Pelo exposto, percebe-se que todas as definições já englobam que as teorias sobre questões de gênero, sofrem diversas discriminações, apenas por não se adaptarem aos padrões impostos pela sociedade, que aparentemente, não compreende os avanços das áreas humanas.

Outro ponto que é norte para esta pesquisa, é a causa Feminista, que não pode deixar de citar Simone de Beauvoir que é considerada a “mãe do feminismo”, em suas palavras:

o mundo sempre pertenceu aos machos. Nenhuma das razões que nos propuseram para explicá-lo nos pareceu suficiente. É revendo à luz da filosofia existencial os dados da pré-história e da etnografia que poderemos compreender como a hierarquia dos sexos se estabeleceu. Já verificamos que, quando duas categorias humanas se acham em presença, cada uma delas quer impor à outra sua soberania; quando ambas estão em estado de sustentar a reivindicação, cria-se entre elas, seja na hostilidade, seja na amizade, sempre na tensão, uma relação de reciprocidade. Se uma das duas é privilegiada, ela domina a outra e tudo faz para mantê-la na opressão. (1970, p.81).

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou uma análise sobre diversos Institutos, como a população LGBT que cumpre pena restritiva de liberdade. Além disso, também permitiu uma pesquisa sobre as classes consideradas como vulneráveis, como o gênero feminino, sendo feito apontamentos dos primeiros atos feministas da histórica, como os momentos da Revolução Francesa e os movimentos pós Segunda Guerra Mundial, sendo abordados alguns dos Direitos já adquiridos por esse movimento social que apenas posteriormente foi enquadrado em âmbito jurídico.

O termo “travesti”, é um termo extremamente amplo, tendo em vista a pluralidade dentro desse grupo de pessoas. Logo, definir o que é uma travesti, é algo que desse feito de maneira extremamente delicada, tendo em vista que os artigos publicados sobre o tema, em sua maioria, são de autores cis gênero, o que retrata como essa parcela da população é marginalizada e em impedida de exercer seu próprio local de fala, levando em consideração que a expectativa de vida da população trans, é de 35 anos, enquanto a de uma pessoa cis é de 75 anos, segundo dados do Senado. “Basta lembrar que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros, cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio.” (Barroso, 2018).

Segundo Rubens da Silva Ferreira:

Como as próprias travestis costumam explicar, ser travesti é apresentar-se socialmente como mulher em tempo integral, ou como elas costumam dizer, “[...] travesti é quem passa 24 horas por dia como mulher [...]”. E nessa representação não basta somente vestir-se com roupas do universo feminino. A passagem de um indivíduo para o que se poderia chamar de um *ethos* travesti envolve cuidados constantes, tais como depilação, ingestão e/ou aplicação de hormônios sintéticos femininos ou até mesmo intervenções mais agressivas, como o uso de silicone para modelar seios, nádegas e quadris. (FERREIRA, 2008).

Dada a importância de construir e oportunizar os debates sobre o tema, esta pesquisa não pretende esgotar o assunto, ou trazer uma resposta simples para a resolução do problema. O que se pretende, é o apontamento de institutos que poderiam ou deveriam ser aplicados diante da omissão da Lei de Execuções Penais de qual seria o estabelecimento destinado a cumprimento de pena por mulheres

transexuais, o que especificamente em Brasília, é cumprido em estabelecimento destinado ao gênero masculino.

Nesse sentido, cumpre destacar a importância de aplicabilidade da Resolução Normativa contra a Discriminação, os ensinamentos da criminologia feminista, assim como a aplicabilidade da dignidade da pessoa humana de forma plena, para que a pena tenha realmente o caráter ressocializador que é um dos pilares, e que as pessoas tenham liberdade de se identificarem com o gênero que bem entenderem, mesmo que isto fugira da não-binariedade, trazendo assim uma mudança de paradigma para a resolução da omissão da lei nº 7.210, com os institutos mencionados.

Os processos de desconstrução do que seria o outro, a esfera do qual está o próximo, passando pelo que seríamos nós mesmos, reconhecendo nossos entendimentos errôneos e a necessidade de estudar as ideologias de gênero, a fim de dar-lhe legitimidade.

Neste processo, uma das razões de ter lacuna na lei é justamente o preconceito e o não reconhecimento de legitimidade da sociedade para causas LGBT, pois como a sociedade entende que uma pessoa só pode ser pertencente àquela atribuída no momento do nascimento, não importa dizer que uma transsexual tem o direito de cumprir sua pena em estabelecimento prisional feminino, tal qual sua identidade de gênero, pois as pessoas não reconhecem uma transexual como mulher, para eles: “é homem, e acabou.”

3 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Existem atualmente, no Distrito Federal, 15.991 pessoas reclusas, havendo 7 estabelecimentos prisionais, sendo eles: Centro de Detenção Provisório I e II, Centro de Internamento e Reeducação, Penitenciária Feminina do Distrito Federal, Penitenciária do Distrito Federal I e II, e Centro de Progressão Penitenciário. Sendo que destes presídios, apenas a PPDF (penitenciária feminina) é destinada ao gênero feminino, contendo, no momento 658 internas, conforme dados fornecidos pelo site SIAPEN. Ou seja, de todos os gêneros reclusos, existem atualmente, 15.332 homens cis, presos no Distrito Federal.

Diante do silêncio da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210), de onde seria o estabelecimento adequado para cumprimento de pena de pessoas transsexuais, surge uma grande dúvida, “qual seria esse estabelecimento?”.

Verifica-se que a LEP, não menciona qual seria o lugar adequado para o cumprimento de pena de pessoas trans. Neste ponto, deveria ser aplicado a Resolução Conjunto nº 1, de 15 de abril de 2014, sendo necessário a transcrição de alguns de seus artigos:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único – Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

O assunto é delicado e muito divergente, o que o fez com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e transgêneros requer ação perante a Suprema Corte Brasileira, o STF, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental, a ADPF de número 527, originária de Brasília, Distrito Federal. Em sede da referida ADPF, que será mais aprofundada no capítulo seguinte, o ilustríssimo Ministro Barroso, reconheceu a situação problemática em que vivem as pessoas LGTB em situação de encarceramento, em razão disto concedeu liminar a fim de permitir que mulheres trans, possam cumprir pena em estabelecimento prisional feminino, conforme:

Transexuais e travestis têm em comum a circunstância de integrarem um grupo extremamente estigmatizado. Têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos. Trata-se, ademais, de um grupo exposto a graves situações de violência, situações estas que colocam em risco a sua integridade física, psíquica e a sua própria vida.

[...] A população carcerária é, de igual modo, um grupo extremamente

vulnerável e estigmatizado. Não conta com o apoio da sociedade, que é, em regra, antipática à tutela dos direitos dos presos, que vê como delinquentes. Não vota. Não dispõe de voz nas instâncias políticas majoritárias. Vive em celas lotadas e em condições subumanas. É vítima de todo tipo de violência e está inserida em um sistema que, no Brasil, já se reconheceu ensejar a violação em massa de direitos humanos.

Na liminar concedida parcialmente, percebe-se uma das faces do encarceramento de pessoas trans, elas são duplamente marginalizadas. Anteriormente provavelmente foram marginalizadas por seus familiares, que as expulsam de casa quando assumem não se identificarem com seu gênero de nascença. Ao serem forçadas a saírem de casa, precisam recorrer à prostituição, sem oportunidade de terminar os estudos, sem perspectiva de vida, pois infelizmente optam por tratamentos caseiros para implantes de seios e para tomar os hormônios, vejamos:

Transexuais e travestis encarceradas são, assim, um grupo sujeito a uma dupla vulnerabilidade, decorrente tanto da situação de encarceramento

em si, quanto da sua identidade de gênero. Trata-se de pessoas ainda

mais expostas e sujeitas à violência e à violação de direitos que o preso comum. De fato, segundo relatório da Organização das Nações Unidas, há registros contundentes, por parte de comitês

antitortura e órgãos e entidades de defesa de direitos humanos, acerca da prática de violência física, de abuso e de escravidão sexual nas prisões, especificamente dirigidas às populações LGBTI, em razão da sua identidade de gênero ou orientação sexual, eventualmente com o apoio de servidores estatais, em situações equiparáveis a atos de tortura e de tratamento cruel no entendimento da própria ONU. No âmbito internacional, a proteção das pessoas LGBTI.

Sabe-se que em caso de lacuna da lei, deve ser aplicado o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil concominado com o artigo 140 do Código de Processo Civil, podendo ser utilizado para solucionar o caso concreto, analogia, costumes e ainda os princípios gerais do Direito. Novamente, poderia ser aplicado no caso concreto a referência em Direito Internacional para tratar casos de igualdade de gênero, os Princípios de Yogyakarta:

A orientação sexual e identidade de gênero auto definidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero.

Na continuidade, Vossa Excelência cita um dos princípios de Yogyakarta, para fundamentar sua decisão:

No que respeita ao assunto aqui em exame, tais princípios previram que os Estados devem tomar uma série de medidas voltadas a proteger a população LGBTI no sistema carcerário, tais como: (i) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (ii) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional; (iii) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais; (iv) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente, (v) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 9 de Yogyakarta). [...] Diante do exposto, tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis e a existência de periculum in mora in verso, defiro parcialmente a cautelar para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos. Peço a inclusão do feito em pauta para referendo desta cautelar pelo plenário.

Esta decisão foi de suma importância para aflorar os debates acerca do tema, pois houve na época ampla divulgação na mídia. Ocorre que o tema já foi publicado em pauta para ser julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, porém foi retirado e não houve mais tramitação sobre a ação.

Ou seja, uma liminar que tinha por finalidade resolver o tema em caráter cautelar para posterior julgamento pela corte, segue há mais de 01 ano, sem ter cumprido seu propósito jurídico, o que gera ainda mais insegurança jurídica para as transsexuais, e faz com que não haja jurisprudência sobre o assunto, o que faz com que cada tribunal encare a situação de um jeito diferente.

Faz-se necessário uma pesquisa entre os 27 tribunais estaduais que se tem no Brasil, para verificar como os juízes estão lidando com esta situação, e se há, jurisprudência no sentido de aplicação da liminar citada anteriormente. Ocorre que, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que é onde advém a ADPF 527 não existe qualquer tipo de jurisprudência nesse sentido. Verifica-se o mesmo no Estado de Goiás, Rio Grande do Sul, Amazonas, Santa Catarina, Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins, enfim, em nenhum Estado do Brasil foi localizado jurisprudência neste sentido.

No âmbito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, houve um pedido da aplicação da referida ADPF, no dia 26 de agosto de 2019, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, solicitando então transferência do estabelecimento prisional da Senhora Rose (utilizaremos seu nome social, tendo em vista o reconhecimento da identidade de gênero que este trabalho propõe), que encontrava-se a época dos fatos, na Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), vejamos:

Rose (Ramom) está atualmente cumprindo regime semiaberto, na Penitenciária do Distrito Federal II— PDF II. Foi informado pela senhora Marcia que a interna diversas vezes já sofreu preconceito no referido estabelecimento prisional em razão de seu gênero. Compete ao Estado resguardar a integridade física dos condenados, conforme artigo 40 da Lei de Execução Penal: Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Sabe-se que o assunto tratado nesta petição está em discussão no Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 527, entretanto, há cautelar do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, autorizando que as pessoas transgêneros que se identificam com o

gênero feminino possam cumprir sua pena em estabelecimento prisional feminino [...] Em razão do exposto, a Defesa requer a Transferência da sentenciada para o Presídio Feminino do Distrito Federal (PFDF). Em razão do exposto, a Defesa requer: que conste nos autos o nome social da interna; seja a interna transferida para o estabelecimento prisional feminino com fulcro na medida cautelar proferida pelo Ministro Barroso, em sede de ADFP 527.

Nos autos, o representante do Ministério Público se manifestou no sentido de que a sogra, que foi atendida pelo Núcleo da Defensoria Pública do Distrito Federal e requerente do pleito, não teria legitimidade para tal ato, sendo necessário que a própria reeducanda o ratificasse. Na decisão de mérito concedido pela Juíza Leila Cury, titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, foi decidido pelo indeferimento do pedido, tendo o fundamento de que Rose mesmo estando em estabelecimento prisional destinado ao gênero masculino mantinha o seu direito de ter o cabelo grande e usar vestimentas femininas, e que estava em cela destinado ao público LGBT, in verbis:

No caso dos autos, verifico que a sentenciada está alocada em cela separada dos homens; tem espaço de vivência específico; pode usar peças de roupas femininas; está sendo chamada por seu social, ROSE; e pode manter os cabelos compridos de acordo com sua identidade de gênero, portanto, está tendo seus direitos preservados. Assim, se o fundamento para o pedido de transferência é justamente a preservação da integridade física, já está preservada com sua alocação onde atualmente se encontra, repito, em espaço separado dos homens. Cabe observar que não há como levar a apenas para o convívio direto e estreito com mulheres cis, se isso fizer com que estas tenham seus direitos suprimidos ou diminuídos, como, por exemplo, a geração de superlotação, até então inexistente, e todos os "efeitos colaterais" daí decorrentes. A preservação dos direitos deve ser igual. Assim garante a Carta Magna. Ressalto que não há transexuais sem cirurgia de transgenitalização alocadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Diante do exposto, o pleito de transferência para a PFDF.

Irresignada com a forma que foi tratada a questão envolva no pedido, a Defesa interpôs Embargos de Declaração, pois a decisão expedida pela VEP/DF, apenas afirmava que “a privação de liberdade deve contar com espaços de vivência específicos, sem referência expressa a presídio feminino”, vejamos:

Com todo o respeito e reverência sempre prestados pela Defensoria Pública quanto às prestimosas decisões deste Juízo, o ato decisório enfocado padece do vício do julgamento extra petita, na medida que

não enfrentou a pretensão deduzida sob a perspectiva da causa de pedir invocada pela Embargante, qual seja, a da subsunção do caso em epígrafe, não aos limites estreitos do que foi abordado no julgamento do Habeas Corpus n. 152.491/SP, mas sob a invocação do âmbito ferido pela decisão de natureza cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento Fundamental n. 527/DF, proferida aos 26.06.2017, pelo Ministro Luís Roberto Barroso. 2.2.4. Pode-se invocar, aqui, em toda extensão o princípio extraído do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, o qual, em uma das suas vertentes mais importantes, faz vincular o Estado-Juiz ao dever de apreciar a causa de pedir concretamente invocada pela parte para alicerçar a sua pretensão, de modo fundamentado, porquanto, no caso vertente, tal não ocorreu. Com efeito, a dita decisão alinhavada no movimento 54.1, com a devida vênia, não se pronunciou quanto à concreta subsunção da postulação apresentada aos limites do paradigma definido pela aludida decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527.

Registre-se que os Embargos de Declaração foram conhecidos pela Meritíssima Juíza, que veio a proferir a seguinte decisão: “No mérito, a douta Defesa tem razão, pois, não obstante tenha indeferido a transferência da custodiada para o presídio feminino, de fato, não cheguei a analisar o conteúdo da ADPF 527 MC/DF.”.

Com essa frase pronunciada pela Juíza de Direito titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, percebe-se como é o tratamento das transsexuais no sistema, são tão ignoradas e marginalizadas, que sequer houve análise do pedido realizado pela Defensoria Pública. Prosseguindo a análise da decisão, verificamos ademais:

Como dito em linhas volvidas, por meio da decisão ora embargada indeferi o pedido apresentado pela Defesa que pugnava pela transferência da apenada para a PFDF, por ter reconhecido que ela está recolhida em cela destinada a pessoas LGBTI e devidamente identificada com o nome social “Rose”. Além do mais, destaquei que ela está alocada em cela separada dos homens; tem espaço de vivência específico; pode usar peças de roupas femininas; está sendo chamada por seu nome social, ROSE; e pode manter os cabelos compridos de acordo com sua identidade de gênero.

Neste trecho, fica explícito como o tema é vulgarizado pois a Juíza entende que os direitos relativos a identidade de gênero, ficam restritos a ter o cabelo comprido e usar roupas femininas, não se atentando ao Princípio de Yogyakarta

número 9: “Os Estados deverão assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.”

Á vista disso, continuando a análise da decisão, faz-se necessário a transcrição do seguinte trecho:

Note-se que, conforme consta no bojo da medida cautelar parcialmente deferida pelo eminente Relator Ministro Roberto Barroso, "a diferença entre a travesti e a transexual é identificada pelo fato de a travesti não possuir a identidade sexual feminina, apesar de poder desempenhar papel sexual feminino. A travesti sente confortável com seu sexo genital e não expressa o desejo de alterá-lo. Por outro lado, a transexual possui a identidade sexual feminina, assim como a identidade de gênero e, portanto, na maioria dos casos, seu maior desejo é realizar a cirurgia de feminilização da genitália (neocolpovulvoplastia), garantindo para si uma vida mais adequada, com maior conforto e felicidade." [...]No bojo da decisão contida na ADPF 527 MC/DF o Senhor Ministro relator determina que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos, sem, contudo, explicitar se elas devam (ou não) ter realizado previamente aquele procedimento cirúrgico. Da mesma forma, não estabelece parâmetro para verificação efetiva se a pessoa presa seria travesti ou transexual feminina.

Sobre o tema da necessidade de cirurgia para ser feita a diferença entre pessoas transexuais e travesti, Vergueiro nos ensina:

Embora não haja critérios objetivos para se dizer quem é travesti (tentativas de delimitar estes critérios não faltaram, no entanto, costuma-se associar as vivências travestis aos hormônios, às cirurgias plásticas, às ruas em que o sexo é negociado, a os assassinatos cotidianos, além de diversos termos ofensivos relacionados a estas pessoas. Mais que tudo, entretanto, acredito que as vivências travestis estejam associadas à ideia (equivocada) de que as travestis não têm direito às suas identificações como mulheres e/ou como pessoas femininas, quando não à sua humanidade mesma. (2016, p. 168)

Diante disso, é urgente e necessário que o movimento feminista esteja atento e forte na luta pela igualdade de gênero, fulcro em ideais progressistas e democráticos no combate ao patriarcado e à cultura machista que está introjetada há séculos no corpo social, assim, é preciso de igual modo investigar, aprofundar e se comprometer com medidas que retomam o sentido da história e que sejam efetivas no rompimento das relações do poder essencialmente sexistas, misóginas e classistas que tendem a excluir e aniquilar às mulheres da sociedade. (SILVA, M., 2019, p. 95)

Logo, verifica-se que mesmo que haja decisão de instâncias superiores acerca do tema proposto, essa decisão não é facilmente aplicada pelos juízes, tendo em vista a difícil distinção entre os termos “transsexual e travesti”. Como já demonstrado anteriormente, o Estado reconhece que a mudança do nome social, é um direito garantido para as pessoas trans, e que não é necessário cirurgia para assegurar esse Direito. Diante disto, surge a questão: se o Estado reconhece que um homem que não se identifica com seu gênero de nascença, pode trocar seu nome, por que este não pode cumprir sua pena em estabelecimento feminino?

Em outro trecho da decisão, percebe-se a justificativa de que mulheres transgêneros poderiam acarretar riscos em convívio com mulheres cis, vejamos:

Não se deve olvidar, por outro lado, conforme alertei na decisão embargada, não há como levar a apenada para o convívio direto e estreito com mulheres, se isso fizer com que estas tenham seus direitos suprimidos ou diminuídos, como, por exemplo, a geração de superlotação, até então inexistente, e todos os "efeitos colaterais" daí decorrentes. A preservação dos direitos deve ser igual. Assim garante a Carta Magna. Diante do exposto, os embargos opostos pela douta Defesa para acrescentar à decisão os fundamentos ora expendidos e, ao mesmo tempo, ratificar todos os demais termos da decisão vergastada.

Neste ponto, é importante mais uma vez ressaltar a importância de se analisar o tema sob a égide da criminologia feminista, pois existe dentro das correntes feministas, vertentes que incluem em suas pautas questões de raças, classe e gênero, como apresentado anteriormente. Ou seja, uma das alternativas

para inclusão das mulheres trans em sociedade, é justamente não haver mais essa distinção entre mulheres cis e trans.

Sabe-se que a superlotação do sistema penitenciário faz com que a Administração Penitenciária seja mais um obstáculo de tantos a serem superados pelo sistema penitenciário brasileiro, mas isto não é justificativa para suprimir direitos de seus reeducandos. Depreende-se da decisão citada anteriormente, que o senso comum, faz as pessoas confundirem os termos orientação sexual e questões relativa ao gênero feminino e masculino, pois se uma mulher está em uma cela reservada a população LGBT, significa que ela está cumprindo pena com homens que sua orientação sexual é pelo mesmo gênero. Logo, existe mulheres e homens no mesmo recinto, o que não deveria acontecer, já que como citado anteriormente, a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, especifica que uma transsexual feminina possa ser alocada em estabelecimento penal feminino.

Assim como citado na decisão liminar pelo Ministro, é necessário ressaltar a difícil elucidação da questão, ou afirmar que exista apenas uma solução para este impasse, mas o que se verifica, é uma necessidade urgente de ser debatido a questão. Observa-se que a falta de jurisprudência nos Tribunais Estaduais sobre o assunto traz à tona a realidade de que essas pessoas são absurdamente a margem da sociedade, que não se discute seus direitos, que por mais que reclusas, ainda tem direitos a serem cumpridos no âmbito da execução penal.

Verifica-se no Relatório do Sistema Prisional em Números, que o Distrito Federal possui apenas um estabelecimento prisional destinado a mulheres, que é a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, segundo levantamento do terceiro trimestre de 2019, havia 693 vagas neste estabelecimento prisional, estando reclusas 660 internas, havendo então uma taxa de ocupação de 95,24%. Logo, havia cerca de 33 vagas para mulheres. Sabe-se que a população reclusa transsexual do Distrito Federal é baixa, logo, com toda certeza essas 33 vagas seriam mais que suficientes para promover mais respeito e dignidade a essa população que já é constantemente marginalizada. Destaque-se mais uma vez a ineficiência do Judiciário em se dedicar a fazer pesquisas nesses temas, diante de que o Conselho Nacional do Ministério Público, responsável pelo programa “Sistema Prisional em Números”, não possui qualquer tipo de relatório que demonstre se quer,

quantas pessoas transsexuais estavam reclusas na última pesquisa, é basicamente como se essas pessoas não existissem para o sistema.

Diante da pluralidade tão crescente em nossa sociedade, não existe mais a desculpa de não se discutir esse assunto, ou continuar ignorando-o, é preciso superar e entender que questões de gênero não são apenas assunto políticos de pauta de campanha eleitoral da esquerda, mas sim, um tema de direitos humanos básicos. Porém, essa pesquisa não pretende afirmar que o melhor estabelecimento para o cumprimento de pena de pessoas transsexuais seja em presídios femininos, e sim, demonstrar o quanto que não existe proteção estatal quanto a essa população que é marginalizada dentro dos presídios e fora, em sociedade.

Existe uma corrente que defende que o Estado deve construir estabelecimentos penais destinados a população LGBTQI+, para que pessoas cis e trans não precisem ter seus direitos suprimidos ao dividir cela com pessoas que tem o gênero diferente do seu, o que acarreta maior perigo a população carcerária, e que dentro desses estabelecimentos destinado aos LGBTQI+, fosse feita nova separação, conforme identidade de gênero e orientação sexual de cada indivíduo. Essa solução pode ser considerada adequada se não estivéssemos falando de Brasil, em que a construção de presídios demanda muito tempo e um longo processo de destinação de recursos, incluindo processo de licitação e toda questão orçamentária de cada Estado e região. Logo, é necessário discutir saídas a longo e curto prazo.

Como demonstrado no Capítulo referente as penas aplicadas ao gênero feminino, percebe-se que as mulheres apenas começaram a terem seu “lugar de fala” respeitado, principalmente quando estas adentraram nas academias de ensino. É preciso combater o machismo e a sociedade patriarcal em todos os seus ângulos, e o ponto principal seria educar famílias e crianças para aprenderem a lidar com a situação, e principalmente educar homens a respeitar todas as mulheres, sejam cis ou trans, como nos mostra Bourdieu (2012, p. 113-114):

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se

realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua "mão direita", masculina, e sua "mão esquerda", feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.

Uma das alternativas que precisa ser urgentemente discutida, seria a criação de Políticas Públicas direcionadas a essa população, com o oferecimento de capacidade técnica, incentivo aos estudos e principalmente educação familiar. Sabe-se que por muitas vezes, as pessoas transgêneros são expulsas de casa pelos seus pais, e precisam interromper seus estudos, recorrendo muitas vezes a prostituição. É necessário que sejam propostas medidas principalmente antes dessa população adentrar aos muros dos estabelecimentos prisionais, como por exemplo programas de incentivo ao empresário para empregar pessoas transsexuais.

Além do mais, é de suma importância frisar que para chegarmos a um ponto de partida para o solução do conflito, o mais necessário é incluir esse grupo de pessoas em todas as áreas da sociedade, é preciso dar voz aos transgêneros, que por serem extremamente vulnerabilidades, tem suas leis, direitos e luta representada por pessoas que na maioria das vezes, se quer pertence ao lugar de falar delas. Não é nenhuma surpresa que as leis são feitas de homens, para homens. Logo, é preciso que a população LGBTQI+, as mulheres, e enfim toda a população que ainda é vista como vulnerável e sem representatividade efetiva nas grandes casas de decisão do país, tomem consciência do seu poder de fala e da necessidade de se travar uma luta diária contra a sociedade patriarcal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise como é a realidade vivida por parte da população transsexual no sistema penitenciário do Distrito Federal. Foi escolhido fazer uma análise sobre a criminologia feminista, tendo em vista que se o Estado reconhece que homens nascido biologicamente com genitálias masculinas, podem a vir a optar pela mudança de gênero, tornando se assim mulheres trans. É necessário pensar qual seria o estabelecimento adequado para o cumprimento de pena, em caso de um comportamento desviante dessa população.

Dada a importância do assunto e sua polêmica, é complicado dizer que existe apenas uma solução para o tema, sendo que uma das melhores alternativas é o estudo acadêmico, proporcionando que diversas esferas da sociedade possam participar desse estudo. Ademais, o que seria mais ideal, seria que o poder Legislativo propusesse algum projeto de lei visando regularizar essa situação, evitando até a necessidade do Ativismo Judiciário.

Foi identificado que um dos motivos para qual esse assunto é “recente” é que as mulheres e população LGBTQI+ por diversos anos foram excluídas dos centros acadêmicos, e apenas neste século vem crescendo sua participação para a academia. Fazer a análise acerca da criminologia feminista proporcionou que fosse verificado o tanto que existe um verdadeiro abismo entre os direitos das mulheres trans e mulheres cis.

Além disso, foi discutido qual seria melhor solução, se reservar uma ala específica nas penitenciárias masculinas para a população LGBT, se transferir para as penitenciárias femininas ou se é necessário a construção de presídios destinados a essa população, a fim de resguardar os direitos de todos os envolvidos no sistema penitenciário.

Ao chegarmos ao final deste trabalho, consideramos que ele não representa uma tentativa de solução para o problema, mas demonstra que o primeiro passo é ele ser discutido, colocado em pauta. Sabe-se que atualmente, no Distrito Federal as mulheres transgênero feminina são alocadas em celas destinadas a população LGBT em estabelecimentos masculinos, conforme demonstrado no Capítulo III.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. de O. O Judiciário e as mulheres assassinas: as representações sociais sobre o assassinato no contexto feminino e jurídico. Políticas no Brasil: Visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista CCJ/UFSC, nº 30, p. 24-36, ano 16, jun. 1995. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10713-10713-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 set. 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002

BBC. Por que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios no mundo? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>. Acesso em: 31 jun. 2020

BEAUVOIR, Simone de. The Second Sex. traduzido por Parshley, H. M. [S.I.] US: Penguin, 1972.

BERGEL. Jean-Louis. **Teoria Geral do Direito**. Paris: Éditions Dalloz. 1989.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de jul. de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Resolução conjunta nº 1, de 15 de abr. de 2014. Conselho Nacional de Combate a Discriminação. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNA FEDERAL. . **Ministro garante a presas transexuais direito a recolhimento em presídios femininos. Notícias Stf**. Brasília, p. 1-1. 27 jun. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Medida Cautelarna Argüição de Descumprimento de Preceito fundamental 527 Distrito Federal nº ADPF 527. Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GAYS, LESBICAS E TRANSGENEROS. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Processo constitucional. Argüição de descumprimento de Preceito Fundamental. Ação proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, travestise Transexuais..** Brasília, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/barroso-aceita-adpf-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

COELHO, Gabriela. Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas. **Consultor Jurídico**, Brasília, p. 1-1, 21 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina?imprimir=1>. Acesso em: 11 set. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas.** São Paulo: Cortez, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** 5. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993

_____. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional.** Brasília, 2017, Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 22 jun.. 2020.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Taking rights seriously.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madrid: Trotta, 2005.

Ferreira. Rubens da Silva. A informação social no corpo travesti (Belém, Pará): uma análise sob a perspectiva de Erving Goffman, 2008. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?frbrVersion=4&script=sci_arttext&pid=S0100-19652009000200003&lng=en&tlng=en. Acesso em: 22 jun. 2020.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 65-65, 13 abr. 2018. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209>.

HARDING, Sandra. **Ciencia y Feminismo.** Madrid: Moratas, 1996

KANT, Emmanuel. **Introducción a la teoría del derecho**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1954

LOMBROSO, Cesare. **La donna delinquente: la prostituta e la donnanormale**. Roma: L. Roux e C., 1893.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Atualização – jun. 2016, Brasília: Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

MITRE, Jaquelina Leite da Silva. Mulheres transexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário. **Migalhas**, S. L, p. 1-1, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>. Acesso em: 11 set. 2020.

MIGALHAS, Redação do (org.). Barroso determina que transexuais presas sejam transferidas para prisões femininas. **Migalhas**, Brasília, p. 1-1, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/305236/barroso-determina-que-transexuais-presas-sejam-transferidas-para-prisoos-femininas>. Acesso em: 11 set. 2020.

GOMES, Camilla de Magalhães. **TÊMIS TRAVESTI – as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. Tese doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2017

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

_____. **População carcerária no Brasil já é a terceira maior do mundo**, 2017. Disponível em <https://istoe.com.br/populacao-carceraria-no-brasil-ja-e-terceira-maior-do-mundo>. Acesso em: 26 set. 2019.

_____. **Princípios de Yogyakarta**, 2007. Disponível em http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. **O jogo do nome nas subjetividades travestis**, 2010. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200006. Acesso em: 22 jun. 2020.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 254-261,

2011. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200006. Acesso em 23 jun. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 3079/2017. Estabelece Diretrizes E Normativas Para O Tratamento Da População Lgbt No Sistema Penitenciário No Âmbito Do Estado Do Rio De Janeiro Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/6f55dca7ac3fba028325814e006c3081?OpenDocument>. Acesso em: 11 set. 2020.

ROSA MENDES, Soraia da. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília, 2012.

SILVA, Edjane E. Dias. **A (Des) Construção Da identidade Social De Mulher Criminosa: Estigmas, Negociações e Diferenças**, 2012. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d6d4579fd82b210>. Acesso em: 30 jun. 2020.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, C. G. Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero. [Apostila do Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica Módulo 3 Sexualidade e Orientação Sexual]. São Paulo: COMFOR, 2015

SILVA, Carolina Martins. **Uma Análise Sobre A (In) Eficácia Do Direito Penal Para A Resolução De Conflitos De Gênero Sob A Égide Da Criminologia Feminista**. 2019. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2019/dir/CAROLINA-MARTINS-SILVA.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

_____. **Sistema prisional em números**: CNMP. 2019, Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 10 set. 2020

_____. **SIAPEN**: Sesipe. 2020, Brasília: Subsecretaria do Sistema Penitenciário - DF. Disponível em: <https://http://siapen.sesipe.df.gov.br/>. Acesso em: 22 jun. 2020

SCOTT, Joan W. Gender: **A Useful Category of Historical Analysis**, *American Historical Review*, v. 91, 1986. pp.1053–1075.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 527, 2019. Disponível em <http://Portal.Stf.Jus.Br/Processos/Downloadpeca.Asp?Id=15340513402&Ext=.Pdf>
Acesso em: 24 set. 2019.

STF determina que trans devem ser transferidas para presídios femininos. **Hypeness**. S. L, p. 1-1. 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2019/06/stf-determina-que-trans-devem-ser-transferidas-para-presidios-femininos/>. Acesso em: 11 set. 2020.

TEIXEIRA, F. B. **Do Y ao X: os fios que desenham os consensos e os desejos pelas cirurgias de transgenitalização [CD-ROM]**. In Anais da Reunião Brasileira de Antropologia, 26. Porto Seguro: ABA, 2008.

The de[con]struction of woman. Wordpress, 2014. Disponível em <https://fugue1.wordpress.com/2014/01/12/thedeconstructionofwoman/>. Acesso em: 28 set. 2019, tradução nossa)

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/25145724/Por_inflex%C3%B5es_decoloniais_de_corpos_e_identidades_de_g%C3%AAnero_inconformes_uma_an%C3%A1lise_autoetnogr%C3%A1fica_da_cisgeneridade_como_normatividade. Acesso em: 11 set. 2020.

ZIRBEL, I. Estudos feministas e estudos de gênero no Brasil: um debate. 2007. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2007.